

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

1ª QUESTÃO - PEÇA PRÁTICA RELATIVA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E SEUS INSTRUMENTOS (pontuação: 2,5 – máximo de 80 linhas).

1. No curso do Inquérito Civil n.º MPPR-0111.15.00000-0, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas/PR, apurou-se que a empresa ESPERANÇA ACESA LTDA EPP, situada no município de Curitiba/PR, participou de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial (nº01/2014), realizado pelo “CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE NOVA TEBAS E MANOEL RIBAS/PR” para aquisição de argila e pedra. De acordo com a investigação, a referida empresa, por meio de seu sócio-administrador ANTONIO DAS LUZES e de seu gerente MARCIO NEBULOSO, falsificou e depois fez uso, em “sessão pública de habilitação dos documentos e julgamento das propostas” (ocorrida em 07 de janeiro de 2015, por volta das 11h00, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Manoel Ribas), de 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa ADUBOS FORTIFICADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., situada no município de Londrina/PR. Consta dos autos que o edital do certame, no item 7.2.1, alínea “b”, exigia a apresentação do referido documento, que deveria ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado por seu respectivo representante legal, comprovando que a licitante já havia fornecido produto/material/serviço compatível com o objeto da licitação. ANTONIO DAS LUZES, por sua vez, foi o responsável pela entrega pessoal do documento falso na sessão pública, tendo, inclusive, firmado termo de credenciamento para participar, assim como declaração de que preenchia os requisitos do edital e de que o documento entregue era autêntico. Identificou-se, ainda, que MARCIO NEBULOSO admitiu ter falsificado Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa ADUBOS FORTIFICADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em outros 03 (três) procedimentos licitatórios realizados em municípios do Estado de São Paulo. A empresa ESPERANÇA ACESA LTDA EPP sagrou-se vencedora da licitação e teve o objeto do certame adjudicado em seu favor, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta e mil reais), integralmente adimplido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE NOVA TEBAS E MANOEL RIBAS/PR. Não houve, até o momento, a adoção de providências na esfera administrativa.

Considerando que não há mais diligências a serem realizadas, na qualidade de Promotor (a) de Justiça em exercício na Comarca de Manoel Ribas/PR, elabore a peça adequada, indicando os fundamentos jurídicos compatíveis com o caso.

O candidato deve elaborar uma petição inicial de Ação Civil Pública dirigida à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manoel Ribas, tendo como autor o Ministério Público do Estado do Paraná e como réu a empresa Esperança Acesa Ltda. EPP. A legitimidade do Ministério Público deve ser fundamentada nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, IV da Lei nº 8.625/93, art. 2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 85/99, e art. 19 da Lei nº 12.846/2013. A legitimidade passiva deve ser fundamentada nos art. 1º, 2º, 3º, §1º e art. 18 da Lei nº 12.846/2013. Em relação a competência, deve o candidato fazer referência à disposição constante no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Após narrar adequadamente os fatos, sem se restringir a mera reprodução do texto constante no enunciado da questão, deve o candidato apontar que a existência, validade e eficácia de qualquer ato administrativo e negócio jurídico praticados no âmbito do Poder Público, incluindo as licitações, passam pela necessária aferição do atendimento aos princípios da legalidade e moralidade, dentre outros norteadores da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) que, nesta hipótese, como demonstrado no curso do Inquérito Civil nº MPPR-0111.15.00000-0, foram flagrantemente desrespeitados. Não por outra razão, visando à observância dos valores constitucionais assegurados à proteção do patrimônio público e à probidade administrativa, o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 consagra a possibilidade de responsabilização objetiva, nos âmbitos administrativo e civil, das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos, cometidos em seu interesse ou benefício, contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. No

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

caso em exame, no âmbito do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2014, houve violação, por parte da requerida, em seu benefício e contra o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Nova Tebas e Manoel Ribas/PR, ao disposto no artigo 5º, inciso IV, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 12.846/2013. De fato, em razão do documento fraudulento que foi apresentado como comprovação de requisito de habilitação técnica para fornecer os produtos licitados – exigência prevista no item 7.2.1, alínea “b” do edital do certame -, a requerida logrou êxito em participar de todas as fases do pregão e, inclusive, ser contratada pela Administração Pública, nos moldes do artigo 4º, incisos XII a XV, da Lei n.º 10.520/2002, sendo que a fraude apenas foi descoberta quando já findo o procedimento licitatório e pagos os valores previstos em contrato. Para além de configurar ilícitos civis, os fatos caracterizam, em tese, a prática de crime licitatório previsto na Lei n.º 8.666/93, que deve ser objeto de apuração autônoma. Como se não bastasse, evidencia-se o caráter de habitualidade da requerida em fraudar licitações, a permitir, inclusive, sua dissolução compulsória (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n.º 12.846/2013), pois cometeu ações semelhantes em outros 03 (três) procedimentos licitatórios realizados em municípios do Estado de São Paulo. Não se tem conhecimento de que o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Novas Tebas e Manoel Ribas/PR tenha até então adotado qualquer providência de responsabilização objetiva sobre os fatos, sobretudo aquelas do artigo 6º da Lei n.º 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Quanto à responsabilização judicial e a aplicação de sanções, há que se observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei n.º 12.846/2013. A responsabilização objetiva da requerida neste caso não guarda relação com a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa ou mesmo com as penalidades da Lei de Licitações, conforme disciplina o artigo 30 da Lei n.º 12.846/2013, tratando-se de responsabilização sujeita a regime jurídico próprio, que pressupõe a caracterização dos seguintes requisitos, todos presentes nos elementos probatórios que acompanham a petição inicial: (I) o cometimento de atos de corrupção *lato sensu*, tipificados no artigo 5º; (II) o benefício direto ou potencial da pessoa jurídica em razão da prática do ato lesivo à Administração Pública; (III) o nexo de causalidade entre a prática da infração e a vantagem ou benefício auferido ou potencialmente desejado pela pessoa jurídica. Dado o regime diferenciado de responsabilização, o art. 3º da Lei n.º 12.846/2013 esclarece que a aplicação da Lei Anticorrupção às pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade de seus dirigentes e administradores, que se submetem a regime jurídico diverso – responsabilidade subjetiva – em que é apurada a culpabilidade dos envolvidos. Nos pedidos/requerimentos finais, deve-se pleitear: a) o recebimento da petição inicial e a citação da requerida a fim de que ofereça resposta, no prazo legal; b) a citação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Nova Tebas e Manoel Ribas/PR, para, querendo, habilitar-se como litisconsorte, nos moldes do artigo 21, *caput*, da Lei n.º 12.846/2013, combinado com o artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/1985; a produção de todas as provas legalmente admitidas, notadamente: o depoimento pessoal do sócio-proprietário da requerida; coleta do depoimento das testemunhas desde logo arroladas, sem prejuízo de outras que poderão ser indicadas; a apresentação pela requerida de sua escrituração contábil para balizamento da eventual multa a ser fixada, observando-se o disposto no artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 20, da Lei n.º 12.846/2013; a procedência do pedido para condenar a requerida pela prática de atos lesivos ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Nova Tebas e Manoel Ribas/PR, previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei n.º 12.846/2013, com a aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da Lei n.º 12.846/2013, isto é, multa; publicação extraordinária da decisão condenatória; perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos; além da condenação ao pagamento das custas e verbas decorrentes do ônus da sucumbência; a intimação pessoal do representante do Ministério Público (art. 180 do CPC); a dispensa do pagamento de custas e de outras despesas processuais, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85; valor da causa (art.291 do CPC); indicação do cargo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

2ª QUESTÃO – INFÂNCIA E JUVENTUDE E/OU DIREITO À EDUCAÇÃO (pontuação: 1,0 – máximo de 15 linhas)

O único médico existente no hospital público do município de Tibagi/PR comunicou ao Conselho Tutelar que não prestará atendimento a crianças ou adolescentes acometidas de problemas de saúde caso não estejam acompanhadas dos pais ou responsável, afirmando que, nessa hipótese, deve haver a presença de, ao menos, um Conselheiro Tutelar.

Age com acerto o médico? Elabore sua resposta apontando os fundamentos jurídicos compatíveis com o caso.

Tanto a Lei quanto a Constituição Federal preveem de maneira expressa que é dever do Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, promover, com a mais absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos dos arts. 4º, parágrafo único, "b", 7º e 11 da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal. A lei não faz nenhuma ressalva quanto à presença dos pais no momento do atendimento, sem prejuízo de eventual necessidade de sua comunicação *a posteriori*, especialmente quando da necessidade de tratamento especializado, nos termos do art. 129, inciso VI, da Lei nº 8.069/90. Da mesma forma, não há amparo legal - art. 136 da Lei nº 8.069/90 -, para que o médico exija a presença do Conselho Tutelar como condição para realizar atendimentos ou tratamentos. Em casos como o relatado, poderá o referido órgão, inclusive, requisitar serviços públicos na área de saúde, nos termos do art. 136, III, "a", da Lei nº 8.069/90.

3ª QUESTÃO – INFÂNCIA E JUVENTUDE E/OU DIREITO À EDUCAÇÃO (pontuação: 1,0 – máximo de 10 linhas).

O princípio da identidade física do juiz é aplicável ao rito estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) para apuração de ato infracional?

O princípio da identidade física do juiz objetiva a vinculação do magistrado que conduziu o feito e participou efetivamente da sua instrução, à prolação da sentença. Segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o regramento previsto no art. 399, §2º, do Código de Processo Penal não se aplica ao rito estabelecido pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê procedimento fracionado de apuração de ato infracional em várias audiências, sem fazer qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz.

4ª QUESTÃO – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÕES COLETIVAS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (pontuação: 1,0 – máximo de 15 linhas).

Discorra sobre a natureza da legitimidade ativa do cidadão para a propositura da ação popular constitucional.

Trata-se de questão controvertida na doutrina. Primeira corrente sustenta tratar-se de caso de substituição processual (legitimação extraordinária), na medida em que o cidadão ajuizaria a demanda em seu nome para a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

defesa de direitos alheios, no caso, direitos difusos, pertencentes à coletividade. Segunda corrente advoga que o autor da ação ajuíza a demanda em nome próprio para a defesa de direito material próprio (legitimação ordinária), isto é, o direito de participação na vida política do Estado e de fiscalização da gestão do patrimônio público. Ponderam os defensores desta corrente que, quando toma tal iniciativa, o autor popular está exercendo, enquanto cidadão no gozo de direitos políticos, a sua *quota-parte* no direito geral a uma administração proba e eficaz, não havendo necessidade de se recorrer à figura da substituição processual. Por fim, terceiro posicionamento, ancorado no direito alemão quanto à legitimação para agir em ações coletivas, defende a ocorrência de legitimação autônoma, em que o autor popular seria um agente especialmente credenciado *ex lege* à condução do processo, não sendo razoável a aplicação de disposições típicas do direito processual clássico de tutela de direitos individuais (legitimidade ordinária e extraordinária). Na legitimação autônoma, o legislador, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa (no caso, o cidadão), órgão ou entidade a conduzir o processo no qual se pretende tutelar o direito difuso ou coletivo.

5ª QUESTÃO – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÕES COLETIVAS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (pontuação: 1,0 - máximo de 15 linhas).

Discorra sobre a necessidade ou não de contraditório no inquérito civil.

Três correntes doutrinárias debatem o tema. Uma primeira, majoritária, sustenta ser dispensável o contraditório no inquérito civil, tendo em vista o seu caráter inquisitorial. Para esta, por não se tratar de processo judicial, considerando que no inquérito civil não há a figura do acusado e dele, diretamente, não decorrem sanções aos envolvidos, deve ser tratado como mero procedimento administrativo, dispensando-se a garantia do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Outra corrente não admite a exclusão do contraditório no inquérito civil, entendendo que, por se tratar de procedimento preparatório à instauração de processo judicial, o investigado (eventual réu em futuro processo) tem direito constitucional de ser informado e de participar ativamente do desenvolvimento do procedimento investigatório. Segundo esta corrente, sem contraditório, há vício insanável, maculando o procedimento de forma definitiva, o que daria ensejo até mesmo à extinção da ação civil pública respectiva sem enfrentamento de mérito por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC). Por fim, há posição intermediária, segundo a qual o contraditório, a despeito de dispensável no inquérito civil, pode ocorrer no caso concreto, a critério do presidente do feito, garantindo-se a plena e efetiva participação dos envolvidos nos atos de produção de prova. A limitação, aqui, portanto, ficaria cingida àqueles atos que não podem ser conhecidos previamente pela parte investigada, sob pena de ineficácia da medida que se pretende adotar.

6ª QUESTÃO – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÕES COLETIVAS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (pontuação: 0,5 – máximo de 10 linhas).

Discorra sobre a natureza jurídica da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 e, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esclareça se a ausência do referido ato acarreta nulidade processual absoluta ou relativa.

Parte da doutrina refere que a notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 possui natureza de *intimação*, tendo em vista que o § 9º do mesmo artigo prevê expressamente a citação do réu após o recebimento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

da petição inicial, não fazendo sentido a admissão de duplo ato citatório. Outro entendimento sustenta que referida comunicação (§7º) se trata de *citação*. Isso porque o CPC/2015 (art. 238) modificou o conceito de citação, tratando-a como o ato pelo qual o réu é convocado a integrar o processo, o que ocorreria justamente com a comunicação prevista no precitado §7º, enquanto o ato previsto no aludido § 9º cuidar-se-ia de intimação, visto que o requerido já se encontra integrado ao processo. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da referida notificação para a apresentação de defesa prévia no caso concreto, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, acarreta apenas nulidade relativa, revelando-se, assim, para a decretação de nulidade, indispensável a demonstração do prejuízo.

7ª QUESTÃO – DIREITO AMBIENTAL OU HABITAÇÃO E URBANISMO (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

Discorra sobre o entrelaçamento dos direitos constitucional, civil e ambiental no uso social da propriedade.

O uso do solo é matéria que interessa ao Direito Constitucional, ao Direito Civil e ao Direito Ambiental. A Constituição Federal garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas determina que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII) e que “todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). O Código Civil brasileiro previu que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (art. 1.228, § 1º). O adequado uso do solo tem como uma de suas finalidades a de preservar o equilíbrio ecológico e objetiva evitar, entre outras coisas, a poluição das águas. A observância da função social da propriedade foi assegurada efetivamente pelo Código Civil quando preceitua que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (art. 2.035, parágrafo único). Por sua vez, a Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente - inclui o solo entre os recursos ambientais (art. 3º, V). Diz também essa lei que a Política Nacional do Meio Ambiente visará: “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, VI). Assim, restaurar o solo é uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente. Logo, em síntese, é possível identificar a existência de efetivo entrelaçamento entre as normativas afetas aos direitos constitucional, civil e ambiental relacionadas ao uso social da propriedade.

8ª QUESTÃO – DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO (pontuação: 0,5 – máximo de 10 linhas).

O Conselho Municipal do Idoso de um município do interior do Paraná encaminhou ao Ministério Público local o caso de um idoso encontrado em situação de rua que afirmou ter sido agredido e expulso de casa por seu único filho, não tendo para onde ir. Considerando a situação relatada, informe qual(is) providência(s) pode(m) ser adotada(s) diretamente pelo Ministério Público, independentemente da tutela jurisdicional.

Ao ter notícia sobre a ocorrência de ameaça ou violação a qualquer direito ou garantia da pessoa idosa, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo perante sua Promotoria de Justiça para a correta apuração dos fatos, determinando diretamente a aplicação de qualquer das medidas de proteção previstas no artigo 45 da Lei nº 10.471/2003, sem a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário. A atuação independente do Ministério Público, contudo, não é obrigatória, tampouco exclusiva. Diante das peculiaridades da Comarca, nada impede que o Promotor de Justiça provoque a atuação do Poder Judiciário, ajuizando procedimento para aplicação de medida de proteção. Deve-se salientar a existência de entendimento no sentido de que não seria possível a aplicação direta, pelo Ministério Público, das medidas previstas nos incisos V e VI do art. 45 da Lei nº 10.471/2003.

9ª QUESTÃO – DIREITOS HUMANOS (pontuação: 0,5 – máximo de 15 linhas).

No dia 26 de dezembro de 2018, foi publicado em uma rede social do Jornal A Fúria, o artigo "Índios e Integração", escrito pelo jornalista Rêlvín Bordosa, que versava sobre a demarcação de terras indígenas no Brasil. Ao referir-se à população indígena, o jornalista o fez de forma pejorativa, usando termos ofensivos, deixando evidente a intenção de discriminar tal coletividade. Considerando a situação exposta, discorra sobre a eventual ilicitude da conduta frente a liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação.

Certo é que a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento em seu artigo 5º, inciso IV, bem como a liberdade de comunicação em seu artigo 5º, inciso IX e artigo 220. Por outro lado, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, expõe que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Evidentemente, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, é incompatível com a manifestação pelos meios de comunicação de atitudes racistas. Nesse sentido, a liberdade de expressão é garantia constitucional que não se tem como absoluta, limitando-se aos marcos impostos pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, §2º. Ademais, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III, CF), base do estado democrático de direito, prevalece sobre qualquer manifestação de pensamento que incite ao preconceito ou a discriminação racial, étnica ou cultural. Assim, o direito à liberdade de expressão, direito individual, não pode se pautar em manifestações de conteúdos imorais, abusivas e racistas que impliquem ilicitude penal (artigo 20, da Lei nº 7.716/89).

10ª QUESTÃO – DIREITOS HUMANOS (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas)

Os direitos humanos assumiram posição central no ordenamento jurídico, cuja consequência é a aceitação da vinculação de todos os poderes públicos e agentes privados ao conteúdo desses direitos. Nesse cenário, considerando que as regras tradicionais de interpretação são insuficientes no campo dos direitos humanos, discorra sobre a denominada “máxima efetividade” e a “interpretação *pro homine*”.

O critério da máxima efetividade exige que a interpretação de determinado direito conduza ao maior proveito do seu titular, com o menor sacrifício imposto aos titulares dos demais direitos em colisão. A máxima efetividade dos direitos humanos conduz à aplicabilidade integral desses direitos, uma vez que todos seus comandos são vinculantes. Também implica a aplicabilidade direta, pela qual os direitos humanos previstos na Constituição e nos tratados podem incidir diretamente nos casos concretos. Finalmente, a máxima efetividade conduz à aplicabilidade imediata, que prevê que os direitos humanos incidem nos casos concretos, sem qualquer lapso temporal. Já o critério da interpretação *pro homine* exige que a interpretação dos direitos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

humanos seja sempre aquela mais favorável ao indivíduo. Grosso modo, a interpretação *pro homine* implica reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo. O critério da interpretação *pro homine* é encontrado em várias decisões judiciais, inclusive no Supremo Tribunal Federal. Para o Min. Celso de Mello: “O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.” (HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009).